



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03675/02

*Prestação de Contas de Convênio – Secretaria da Educação e Cultura do Estado e Secretaria da Infraestrutura do Estado com interveniência da SUPLAN. – Regularidade com ressalvas do Convênio nº 908/2001. Assinação de prazo para a Secretaria Estadual da Educação e Cultura. Recomendação.*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 2485/12**

### **RELATÓRIO**

*Os presentes autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Convênio nº 908/2001, celebrado entre as Secretarias do Estado de Educação e Cultura e Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Segue abaixo algumas informações a respeito do acordo firmado:*

**Número do Convênio: 908/2001 (fls. 09/13) - celebrado em 31/12/2001.**

- **Objeto:** Execução de obras de cobertura e reforma e/ou recuperações de quadras e/ou ginásios e/ou estádios nas seguintes unidades escolares:
  - EEEF Plínio Lemos – Puxinanã;
  - EEEF Francisco Sales Duarte – Bom Jesus;
  - EMEF Antônio Fernandes de Medeiros – Malta;
  - EMEF Antônio Marques Sousa – Malta;
  - Recuperação da instalação elétrica no Estádio Higino Pires B. Ferreira – Cajazeiras;
  - Cobertura da quadra da EEEF José Amâncio Ramalho – Borborema;
  - Recuperação do muro de contorno do campo de futebol – São Mamede;
  - Reconstrução do muro de contorno do campo de futebol – São João do Rio do Peixe;
  - EEEF Ministro José Américo – Areia.
- **Valor do Convênio:** R\$ 919.179,52, liberados R\$ 496.589,18, integralmente aplicados, e cancelados 'resto a pagar' não processados no montante de R\$ 439.570,01.
- **Convenentes:** Carlos Alberto Pinto Mangueira (Sec. de Educação) e Flávio Luiz Piccoli (Sec. da Infraestrutura).
- **Intervenientes:** Carlos Roberto T. Moreira (Diretor Superintendente da SUPLAN), Antônio Alfredo de M. Guimarães (Diretor Administrativo da SUPLAN) e Ivan Burity de Almeida (Coordenador da P.J/SEC).

*Mediante Relatório DEAAG/DICOV nº 456/2004 (fls. 25/26), a Auditoria sugeriu a notificação das autoridades acima arroladas para apresentação da prestação de contas do referido convênio, assim como o envio do Primeiro Termo Aditivo para análise definitiva.*

*Realizadas as devidas notificações, acudiram ao chamamento o Sr. Hildon Régis Navarro, Dir. Adm. da SUPLAN (fls. 41/326), Sr. Flávio Luiz Piccoli (fls. 327/419), Sr. Carlos Alberto Targino Moreira (fls. 420/424; 427) e Sr. Antônio Alfredo de M. Guimarães (fls. 425/426).*

*Depois de examinar detidamente as peças tombadas, a Auditoria manifestou entendimento (fls. 429/432) sinalizando irregularidades perpetradas na execução do convênio em epígrafe. O Relator determinou a notificação dos responsáveis. O Sr. Hildon Régis Navarro novamente veio aos autos manejando esclarecimentos e atravessando documentação de suporte (fls. 437/485).*

*Com base na documentação ofertada, a Unidade de Instrução firmou posição (fls. 485/486) no sentido de que as falhas apontadas exordialmente haviam sido superadas, malgrado algumas obras se encontrassem paralisadas, pugnando, ao final, pela regularidade do presente convênio.*

Por meio de Cota (fl. 489), o MPJTCE sugeriu nova notificação aos responsáveis para esclarecimentos sobre os motivos do não prosseguimento da execução das obras em andamento. Feito os devidos chamamentos, o Sr. Francisco Xavier Monteiro Franca, após peticionar dilação de prazo para defesa, informou que a Unidade Técnica em última análise considerou regular o Convênio, razão pela qual pleiteou a extinção do vertente processo, e o Sr. José Amâncio Ramalho Junior aportou aos autos processuais justificativas que, sob sua ótica, o eximiriam de qualquer responsabilização pela descontinuidade.

Em novel Cota (fl. 527), o Ministério Público Especial propôs a realização de inspeção local dos objetos do convênio a fim de averiguar a compatibilidade entre os valores dispendido e os serviços executado.

Ao final dos Relatórios DECOP/DICOP nº 157/08 (fls. 536/539) e 213/08 (fls. 555/562), a digníssima Auditoria considerou compatível a relação serviços/custo de todas as obras examinadas, à exceção daquelas relacionadas à recuperação de uma quadra na Escola Antônio F. de Medeiros, no Município de Malta, a qual não existia indícios da sua execução, motivo que levou a entender cabível a glosa integral, R\$ 42.128,04. Informou que, apesar de adequada a equação custo/serviço, as obras do Ginásio de Esportes na EEEFM Plínio Lemos, em Puxinanã, estavam paralisadas e com sinais de deterioração. Por último, excluiu do rol de responsáveis o Sr. José Amâncio Ramalho Junior, mantendo a necessidade de justificativa da interrupção por parte do Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, sendo o mesmo convidado ao exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, cuja missiva defensiva foi acostada às folhas 573/575.

Em sede de análise de defesa (fls. 578/579), o Corpo Técnico concluiu pela necessidade de esclarecimentos por parte da Secretaria de Educação e Cultura. Quanto aos fatos irregulares atribuídos à SUPLAN não houve alteração em relação ao pronunciamento anterior.

Regularmente cientificado, o Sr. Francisco Sales Guadêncio, Secretario de Educação e Cultura, se fez presente no almanaque processual através de sintética defesa (fls. 584/588), examinada pela Instrução (Relatório DECOP/DICOP nº 220/2010, fls. 591/592). Nessa manifestação, a d. Auditoria responsabilizou a paralisação dos serviços no Ginásio de Esporte da EEEFM Plínio Lemos (Puxinanã) ao representante da Secretaria de Educação e Cultura no período iniciado em janeiro de 2003, como também, manteve a SUPLAN como responsável pela ausência do Termo de Recebimento da Obra, referente à EEEF Francisco Sales Duarte – Bom Jesus (Quadra de Esportes) e glosa do valor de R\$ 42.128,04, relacionada à EEE Antônio Fernandes Medeiros – Malta (Recuperação de quadra).

De retorno, o Parquet entendeu (Cota, fls. 594/596) preciso dar conhecimento o Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo (Titular da Pasta da Educação Estadual, a partir de 2003) dos fatos irregulares atribuídos ao seu período gerencial, para, querendo, manejar razões contrárias. Em atenção ao chamado, a predita autoridade ofereceu explicações (fls. 600/605), que, depois de perscrutada, resultaram no Relatório DECOP/DICOP nº 523/2010, o qual alardeou que as providências para a conclusão dos serviços do Ginásio de Esporte da EEEFM Plínio Lemos (Puxinanã) não foram adotadas, contrariando o disposto no art. 45 da LRF. Ademais, fez consignar a inalterabilidade acerca das infrações de responsabilidade da SUPLAN.

Instado a se posicionar em nova ocasião, o Órgão Ministerial pugnou (Cota, fls. 610/614) pela citação do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, na qualidade de ordenador da despesa reputada irregular (Ginásio de Esporte da EEEFM Plínio Lemos), bem como da Sr<sup>a</sup> Maria da Assunção L.J. Martins, do Sr. José Galdino, do Sr. José Roberto F. Pereira, do Sr. Antônio Aureliano de Almeida e do Sr. Orlando Gomes de Melo, na qualidade de agentes responsáveis pela liquidação da mencionada despesa.

A Sr<sup>a</sup> Maria da Assunção L.J. Martins (fls. 635/638), o Sr. José Galdino (fls. 633/634) e o Sr. Antônio Aureliano de Almeida (fls. 651/656) apresentaram defesas, as quais foram uníssonas em afirmar que no Município de Malta existem duas escolas com o mesmo nome, sendo uma na rede Municipal de ensino e outra na Estadual. Por equívoco a Instrução visitou a unidade de ensino estadual quando os serviços foram executados em instituição pública do município.

A Auditoria, por meio de relatório (fls. 663/667), fez os seguintes comentários:

*É mister destacar que não foram encontradas razões para a ampliação de uma quadra existente em escola da rede municipal, com recursos do Estado da Paraíba, ao passo que, no mesmo Município existe Escola Estadual, de mesmo nome, que não dispunha deste equipamento esportivo. Vale destacar que nesta escola estadual foi construída uma quadra precária, com materiais de construção doados pela comunidade, e em regime de mutirão, fato que reforça a necessidade deste tipo de obra para o exercício das atividades de ensino esportivo.*

*Conclusivamente, a postura foi favorável a glosa da despesa enfocada; em relação aos procedimentos de recebimento da obra da quadra de esportes da EEEF Francisco Sales Duarte, em Bom Jesus, e a aplicação de penalidade a empresa contratada pela não conclusão desta obra pública, sugeriu a recomendação de que a SUPLAN instaure processo administrativo com fins de apurar a responsabilidade, e atendidos os prazos prescricionais, aplicar as penalidades previstas em Lei, de tudo informando a este Tribunal de Contas.*

*Observou o Ministério Público de Contas (Cota, fls. 669/676) que a 1ª Câmara não promoveu a citação do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, como determinado pelo Relator (fl. 615). Dessa feita, apontou para a necessidade de proceder ao chamamento do agente político indicado.*

*Ao tomar conhecimento, o Sr. Carlo Roberto Targino Moreira tomou extenso caderno defensorio (fls. 680/814). Sobre a documentação ofertada a Auditoria emitiu posição (fl. 821) sinalizando para a ausência de elementos capazes de modificar o entendimento antes exarado.*

*Por intermédio do Parecer nº 0953/12 (fls. 823/833), da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o Parquet propugnou no seguinte sentido:*

- Irregularidade da prestação de Contas do Convênio em análise;*
- Imputação de débito ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, pelas despesas não comprovadas e irregulares no valor de R\$ 42.128,04, relacionado a EEE Antônio Fernandes de Medeiros – Malta (Recuperação de quadra 20X30);*
- Seja feita recomendação aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como as normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos Princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Primordialmente, mister se faz deixar assente que convênio é toda forma de ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, tendo por objeto a realização de interesse comuns dos partícipes.*

*Da exegese do conceito precitado, extrai-se que o convênio representa pacto de colaboração entre atores sociais, tendo, necessariamente, de um lado entidade pública e de outro ente público ou particular, visando à consecução de finalidade de interesse mútuo, quando restar demonstrado que a atividade de fomento, inerente ao Estado, mostra-se mais vantajosa que a execução dos serviços de forma direta.*

*Imergindo ao nó górdio da questão (Recuperação/construção de quadra poliesportiva), é preciso esclarecer que no Município de Malta, de fato, encontram-se instaladas duas unidades de ensino com o mesmo nome (Antônio Fernandes de Medeiros), sendo a escola estadual localizada na sede e a municipal no sítio Macapá. Segundo extrai-se do termo de convênio (fls. 09/13) e do contrato (fls. 220/225) a recuperação deveria ocorrer na quadra da escola pertencente à rede municipal de ensino, situação que desmonta parte dos argumentos da d. Instrução. Constata-se que, de início, a Auditoria vistoriou o colégio estadual, não observando a contratada despesa, razão principal da sugestão de glosa.*

*Cabe ressaltar que o álbum processual contém relatório técnico da SUPLAN (fls. 635/638), regional Patos, informando que na referida escola havia uma quadra em péssimas condições de uso, a qual foi recuperada e ampliada, conforme registro fotográfico inserto.*

*Se considerarmos que as obras foram executadas no longínquo ano de 2002 e a vistoria fiscalizatória do TCE aconteceu apenas em 08/03/2012, ou seja, 10 anos depois, e que o espaço lá permanece em condições de uso e sob efeito do tempo e fenômenos naturais, seria difícil, senão impossível, distinguir com exatidão as parcelas da construção original e os reparos/ampliações realizadas naquele distante período. Com lastro nessas constatações, condenar em débito qualquer agente político é passear por caminho capaz de conduzir o julgador ao cometimento de injustiça. Portanto, não vislumbro razões para manter a glosa sugerida.*

*Outras duas falhas foram identificadas, a saber: paralisação dos serviços no Ginásio de Esporte da EMEF Plínio Lemos (Puxinanã) e ausência do Termo de Recebimento da Obra, referente à EEEF Francisco Sales Duarte – Bom Jesus (Quadra de Esportes).*

*Em relação à primeira (paralisação dos serviços no Ginásio de Esporte da EMEF Plínio Lemos), cabe assinar prazo para o atual Chefe do Poder Executivo Estadual com vistas à adoção de medidas para a conclusão da mencionada obra, de modo que patrimônio público não seja dilapidado pela ação do tempo e nem que a comunidade local fique privada da utilização do espaço esportivo.*

*No que tange à ausência do Termo de Recebimento da Obra, é motivo de ressalvas e recomendação à Administração Estadual que, nas futuras obras, não se olvide de providenciar o documento de entrega definitiva, sob pena de cominações legais.*

*Diante das ponderações anteriormente, voto pela(o):*

- I. **Regularidade com Ressalvas** a prestação de contas do Convênio n° 908/2001;*
- II. **Assinação do prazo de 90 (noventa) dias** ao atual gestor da Secretaria Estadual da Educação e Cultura, para que sinalize a este Tribunal as medidas adotadas para a conclusão do Ginásio de Esporte da EMEF Plínio Lemos, localizado em Puxinanã, de modo que patrimônio público não seja dilapidado pela ação do tempo e nem que a comunidade local fique privada da utilização do espaço esportivo;*
- III. **Recomendar** à Administração Estadual que, nas futuras obras, não se olvide de providenciar o documento de entrega definitiva, sob pena de cominações legais.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 3675/02 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:*

- I. **Julgar Regulares com Ressalvas** a prestação de contas do Convênio n° 908/2001;*
- II. **Assinar o prazo de 90 (noventa) dias** ao atual gestor da Secretaria Estadual da Educação e Cultura, para que sinalize a este Tribunal as medidas adotadas para a conclusão do Ginásio de Esporte da EMEF Plínio Lemos, localizado em Puxinanã, de modo que patrimônio público não seja dilapidado pela ação do tempo e nem que a comunidade local fique privada da utilização do espaço esportivo;*
- III. **Recomendar** à Administração Estadual que, nas futuras obras, não se olvide de providenciar o documento de entrega definitiva, sob pena de cominações legais.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 1º de novembro de 2012*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*